



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 84 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23 / 01 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2304/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314982

RECORRENTE: ALEMANHA AUTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Compras. Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade da autuação motivada pela ausência do "visto" do supervisor no auto de infração. No mérito, a ausência de provas contrárias a acusação autorizam a ratificação do julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. Infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante os exercícios de 2000 e 2001, adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 26.674,09 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e nove centavos), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "a", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e anexa cópias da portaria designante da ação fiscal, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa, a autuada argüiu preliminar de nulidade do auto de infração em razão dele não constar visto do supervisor do núcleo de execução. No mérito, alega que se trata se uma empresa concessionária da Mercedes Benz, dedicando-se a venda de veículos novos, assim como a revenda de peças de reposição da marca, cujo controle é rigorosamente exercido pelo fabricante. Além de que, é obrigada a informar mensalmente toda a movimentação da mercadoria, sob pena de perder a concessão, de maneira que não há como se efetuar compras sem a documentação fiscal. Tudo isso, aduz a defendente, poderá ser verificado através de perícia.

A 1ª Instância de Julgamento não acatou a nulidade suscitada e decidiu pela procedência da acusação.

Comparecendo novamente ao processo, a autuada ratifica as razões inicialmente produzidas.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de compras de mercadorias embasada em levantamento quantitativo de estoque.

O recurso voluntário que ora se analisa pleiteia a reforma da decisão singular que não acatou a nulidade do auto de infração argüida em razão deste não conter o "visto" do supervisor; não determinou a realização da perícia solicitada, assim como não acatou seus argumentos defensórios segundo os quais seria impossível comprar ou vender mercadorias desacompanhadas de notas fiscais tendo em vista o rígido controle exercício pelo fabricante nas suas concessionárias, que mantém o controle "on line" sobre os estoque existentes, repondo-os automaticamente à medida que chega ao nível mínimo, não admitindo em hipótese alguma a revenda de peças similares ou de veículos de outras marcas, sob pena de perder a concessão.

Reportando-se inicialmente a nulidade suscitada, na verdade esta não deve ser acatada. A aposição do "visto" do supervisor no auto de infração, determinação contida na Norma de Execução 03/2000, consiste apenas em norma de efeito meramente interno, destinada apenas a administração, a qual não tem qualquer relevância junto aos administrados. Sua inobservância não interferiu nas garantias processuais da autuada, posto que estão presentes os requisitos do auto de infração previstos no art. 33 do RICMS, assim como, da alegada transgressão não decorreu prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da recorrente, não sendo, portanto, causa de nulidade, consoante regra do § 5º do art. 53 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Relativamente à perícia solicitada, também não deve ser acatado tal intento, em face da sua desnecessidade em vista das provas produzidas pelo Agente Fiscal serem suficientes para comprovarem a acusação.

No que se refere ao mérito, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é um procedimento adotado pela fiscalização em que são consideradas as entradas, as saídas, o estoque inicial e final, de maneira que traduz com segurança toda a movimentação da empresa no que concerne aos produtos por ela comercializados. Se sua conclusão indica que ocorreram entradas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme demonstrado nos autos, inverte-se o ônus da prova, conferindo-o a recorrente, que por sua vez, limitou-se a asseverar a total impossibilidade de compras ou vendas sem notas fiscais, enfatizando o rígido controle exercido pelo fabricante nos seus estoques de mercadorias, sem contudo, produzir qualquer contraprova que viesse ilidir a acusação que se cuida.



Por conseqüência, configura-se indubitosa a inrepação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foi observado o preceito do art. 139 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123 III "a" da Lei 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu não provimento, para afastar as preliminares de nulidade e perícia suscitada pela recorrente, e no mérito, para manter inalterada a decisão recorrida.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 26.674,09
MULTA.....R\$ 8.002,22



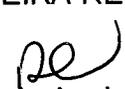
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALEMANHA AUTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, afastar a nulidade alegada pela parte em razão da ausência do visto do supervisor no auto de infração. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de março de 2.006.

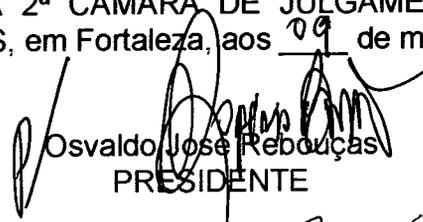

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO